

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2022/1343 DA COMISSÃO

de 29 de julho de 2022

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de acequinocil, clorantraniliprol e emamectina no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o acequinocil, o clorantraniliprol e a emamectina.
- (2) No que diz respeito ao acequinocil, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽²⁾. Relativamente a determinados produtos, a Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. A Autoridade concluiu ainda que, no que se refere aos LMR para toranjas, laranjas, limões, limas, tangerinas, avelãs, maçãs, peras, marmelos, nêspas, nêspas-do-japão, uvas de mesa e uvas para vinho, tomates, beringelas, lúpulos, suínos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), bovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim, leite), equídeos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim, leite), não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (3) Relativamente ao clorantraniliprol, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽³⁾. A Autoridade recomendou a redução dos LMR para amêndoas, castanhas-do-brasil, castanhas de caju, castanhas, cocos, avelãs, nozes-de-macadâmia, nozes-pecãs, pinhões, pistácios, nozes comuns, maçãs, peras, marmelos, nêspas, nêspas-do-japão, milho-doce, couves-flor, aipos, grãos de café e músculo (suínos, bovinos, ovinos, caprinos e equídeos). Para outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. No que se

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for acequinocil according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o acequinocil, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005). *EFSA Journal* (2020); 18(1): 5983.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for chlorantraniliprole according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o clorantraniliprol, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005). *EFSA Journal* (2020); 18(9): 6235.

refere às couves-de-folhas, a Autoridade recomendou que se mantivesse o LMR em vigor de 20 mg/kg. No entanto, os Estados-Membros solicitaram o aumento do LMR para 40 mg/kg para as couves-de-folhas, que corresponde ao limite máximo de resíduos do Codex (LCX) atribuído às folhas de rabanete, uma vez que as folhas de rabanete estão atualmente classificadas no anexo II, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, no subgrupo «Couves-de-folhas». Em 2015, quando o LCX para as folhas de rabanete foi introduzido na legislação da União, as folhas de rabanete não estavam explicitamente mencionadas na legislação da União. Por conseguinte, considerou-se que pertenciam ao subgrupo «Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas) e não ao subgrupo «Couves-de-folhas». Os Estados-Membros solicitaram que se seguisse a classificação atual. A Autoridade concluiu ainda que, relativamente aos LMR para pimentos, melões, melancias, folhas de videira e espécies similares, amendoins, sementes de girassol e sementes de colza, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

- (4) Relativamente à emamectina, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁴⁾. A autoridade propôs a alteração da definição do resíduo para emamectina B1a e seus sais, expressa em emamectina B1a (base livre). A Autoridade recomendou a redução dos LMR para ameixas, batatas, pepinos, cornichões, aboborinhas, melões, melancias, brócolos, couves-flor, couves-de-bruxelas, couves-de-repolho, alfaces de cordeiro, alfaces, mastruços e outros rebentos e radículas, agriões-de-sequeiro, rúculas/erucas, mostarda-castanha, culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas), cerefólios, cebolinhas, folhas de aipo, salsa, salva, alecrim, tomilho, manjerição e flores comestíveis, louro, estragão, ervilhas (sem vagem) e alcachofras. Relativamente a outros produtos, a Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. A Autoridade concluiu ainda que, no que se refere aos LMR para laranjas, limões, tangerinas, uvas de mesa e uvas para vinho, abóboras, escarolas, sementes de algodão, suínos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), bovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), ovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), caprinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), equídeos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), outros animais de criação terrestres (músculo, tecido adiposo, fígado, rim) e leite (vaca, ovelha, cabra, égua), não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu igualmente que, no que se refere ao LMR para damascos, não estavam disponíveis algumas informações. Foi apresentado um pedido, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, solicitando uma alteração dos LMR em vigor, entre outros produtos, também para os damascos. No seu parecer ⁽⁵⁾, a Autoridade concluiu que foram cumpridos todos os requisitos no que se refere à apresentação integral dos dados e que era aceitável a alteração do LMR para damascos solicitada pelo requerente. Esta alteração foi tida em conta no Regulamento de Execução (UE) 2022/476 da Comissão ⁽⁶⁾, pelo que não são necessárias informações adicionais relativas aos damascos.
- (5) Os LCX em vigor foram tidos em conta nos pareceres fundamentados da Autoridade. Para a fixação de LMR, foram tidos em conta LCX que são seguros para os consumidores da União.
- (6) No que diz respeito aos produtos nos quais não é autorizada a utilização do produto fitofarmacêutico em causa na União e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem LCX, os LMR devem ser fixados no limite de determinação específico ou deve aplicar-se o LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (7) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução técnica exige a fixação de limites de determinação específicos.

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for emamectin according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para a emamectina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005). *EFSA Journal* 2019;17(8):5803.

⁽⁵⁾ *Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for emamectin in various crops* (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para a emamectina em várias culturas). *EFSA Journal* 2021;19(8):6824.

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2022/476 da Comissão, de 24 de março de 2022, que altera os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de ácido acético, azoxistrobina, benzovaliflupir, ciantraniliprol, ciflufenamida, emamectina, flutolanil, calda sulfocálcica, maltodextrina e proquinazide no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 98 de 25.3.2022, p. 9).

- (8) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações apropriadas dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (9) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (11) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que tenham sido produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de defesa do consumidor.
- (12) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos ou importados na União antes de 22 de fevereiro de 2023.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 22 de fevereiro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de julho de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- 1) No anexo II, são aditadas as seguintes colunas relativas ao acequinocil, ao clorantraniliprol e à emamectina:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Acequinocil (L)	Clorantraniliprol (L)	Emamectina B1a e seus sais, expressa em emamectina B1a (base livre) (R) (L)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA			
0110000	Citrinos	0,6(+)	0,7	
0110010	Toranjás	(+)		0,002 (*)
0110020	Laranjas	(+)		0,003(+)
0110030	Limões	(+)		0,003(+)
0110040	Limas	(+)		0,002 (*)
0110050	Tangerinas	(+)		0,003(+)
0110990	Outros (2)			0,002 (*)
0120000	Frutos de casca rija	0,01 (*)	0,03	0,005 (*)
0120010	Amêndoas	(+)		
0120020	Castanhas-do-brasil			
0120030	Castanhas-de-caju			
0120040	Castanhas			
0120050	Cocos			
0120060	Avelãs			
0120070	Nozes-de-macadâmia			
0120080	Nozes-pecãs			
0120090	Pinhões			
0120100	Pistácios			
0120110	Nozes comuns			
0120990	Outros (2)			
0130000	Frutos de pomóideas	0,4(+)	0,4	0,02
0130010	Maçãs	(+)		
0130020	Peras	(+)		
0130030	Marmelos	(+)		
0130040	Nêsperas	(+)		
0130050	Nêsperas-do-japão	(+)		
0130990	Outros (2)			

0140000	Frutos de prunóideas		1	
0140010	Damascos	0,01 (*)		0,05
0140020	Cerejas (doces)	0,1		0,04
0140030	Pêssegos	0,1		0,15
0140040	Ameixas	0,03		0,015
0140990	Outros (2)	0,01 (*)		0,002 (*)
0150000	Bagas e frutos pequenos			
0151000	a) uvas	0,8	1	0,04
0151010	Uvas de mesa	(+)		(+)
0151020	Uvas para vinho	(+)		(+)
0152000	b) morangos	0,01 (*)	1	0,05
0153000	c) frutos de tutor	0,01 (*)	1,5	0,002 (*)
0153010	Amoras silvestres			
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>			
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)			
0153990	Outros (2)			
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos	0,01 (*)		0,002 (*)
0154010	Mirtilos		1,5	
0154020	Airelas		1	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		1	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		1	
0154050	Bagas de roseira-brava		1	
0154060	Amoras (brancas e pretas)		1	
0154070	Azarolas		1	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		1	
0154990	Outros (2)		1	
0160000	Frutos diversos de	0,01 (*)		
0161000	a) pele comestível			
0161010	Tâmaras		0,01 (*)	0,002 (*)
0161020	Figos		0,01 (*)	0,002 (*)
0161030	Azeitonas de mesa		0,01 (*)	0,005 (*)
0161040	Cunquates		0,7	0,002 (*)
0161050	Carambolas		0,01 (*)	0,002 (*)
0161060	Dióspiros/Caquis		0,01 (*)	0,002 (*)
0161070	Jamelões		0,01 (*)	0,002 (*)

0161990	Outros (2)		0,01 (*)	0,002 (*)
0162000	b) pele não comestível, pequenos		0,01 (*)	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)			0,15
0162020	Líchias			0,002 (*)
0162030	Maracujás			0,002 (*)
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato			0,002 (*)
0162050	Cainitos			0,002 (*)
0162060	Caquis americanos			0,002 (*)
0162990	Outros (2)			0,002 (*)
0163000	c) pele não comestível, grandes			
0163010	Abacates		0,01 (*)	0,005 (*)
0163020	Bananas		0,01 (*)	0,002 (*)
0163030	Mangas		0,01 (*)	0,002 (*)
0163040	Papaías		0,01 (*)	0,002 (*)
0163050	Romãs		0,4	0,002 (*)
0163060	Anonas		0,01 (*)	0,002 (*)
0163070	Goiabas		0,01 (*)	0,002 (*)
0163080	Ananases		0,01 (*)	0,002 (*)
0163090	Fruta-pão		0,01 (*)	0,002 (*)
0163100	Duriangos		0,01 (*)	0,002 (*)
0163110	Corações-da-índia		0,01 (*)	0,002 (*)
0163990	Outros (2)		0,01 (*)	0,002 (*)
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS			
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)		0,002 (*)
0211000	a) batatas		0,03	
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais		0,02	
0212010	Mandiocas			
0212020	Batatas-doces			
0212030	Inhames			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros (2)			
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas			
0213010	Beterrabas		0,06	
0213020	Cenouras		0,08	
0213030	Aipos-rábanos		0,06	

0213040	Rábanos-rústicos		0,06	
0213050	Tupinambos		0,06	
0213060	Pastinagas		0,06	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		0,06	
0213080	Rabanetes		0,5	
0213090	Salsifis		0,06	
0213100	Rutabagas		0,06	
0213110	Nabos		0,06	
0213990	Outros (2)		0,06	
0220000	Bolbos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,002 (*)
0220010	Alhos			
0220020	Cebolas			
0220030	Chalotas			
0220040	Cebolinhas			
0220990	Outros (2)			
0230000	Frutos de hortícolas			
0231000	a) solanáceas e malváceas			0,02
0231010	Tomates	0,3(+)	0,6	
0231020	Pimentos	0,01 (*)	1(+)	
0231030	Beringelas	0,3(+)	0,6	
0231040	Quiabos	0,01 (*)	0,6	
0231990	Outros (2)	0,01 (*)	0,6	
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível		0,3	0,007
0232010	Pepinos	0,08		
0232020	Cornichões	0,04		
0232030	Aboborinhas	0,08		
0232990	Outros (2)	0,01 (*)		
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	0,01 (*)	0,3	0,008
0233010	Melões		(+)	
0233020	Abóboras			(+)
0233030	Melancias		(+)	
0233990	Outros (2)			
0234000	d) milho-doce	0,01 (*)	0,01 (*)	0,002 (*)

0239000	e) outros frutos de hortícolas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,002 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)		
0241000	a) couves de inflorescência			0,003
0241010	Brócolos		1,5	
0241020	Couves-flor		0,5	
0241990	Outros (2)		0,5	
0242000	b) couves de cabeça			0,004
0242010	Couves-de-bruxelas		0,01 (*)	
0242020	Couves-de-repolho		2	
0242990	Outros (2)		0,01 (*)	
0243000	c) couves de folha			
0243010	Couves-chinesas		20	0,2
0243020	Couves-de-folhas		40	0,03
0243990	Outros (2)		20	0,03
0244000	d) couves-rábano		0,01 (*)	0,002 (*)
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis			
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,01 (*)		
0251010	Alfaces-de-cordeiro		20	0,6
0251020	Alfaces		20	0,2
0251030	Escarolas		20	0,15(+)
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas		20	0,6
0251050	Agriões-de-sequeiro		20	0,6
0251060	Rúculas/Erucas		20	0,6
0251070	Mostarda-castanha		20	0,6
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		40	0,6
0251990	Outros (2)		20	0,6
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)	20	0,2
0252010	Espinafres			
0252020	Beldroegas			
0252030	Acelgas			
0252990	Outros (2)			

0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)	20(+)	0,002 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)	20	0,6
0255000	e) endívias	0,01 (*)	20	0,002 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,02 (*)	20	
0256010	Cerefólios			0,2
0256020	Cebolinhas			0,2
0256030	Folhas de aipo			0,2
0256040	Salsa			0,2
0256050	Salva			0,6
0256060	Alecrim			0,2
0256070	Tomilho			0,2
0256080	Manjerição e flores comestíveis			0,2
0256090	Louro			0,2
0256100	Estragão			0,2
0256990	Outros (2)			0,2
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)		
0260010	Feijões (com vagem)		0,8	0,03
0260020	Feijões (sem vagem)		0,01 (*)	0,015
0260030	Ervilhas (com vagem)		2	0,03
0260040	Ervilhas (sem vagem)		0,01 (*)	0,002 (*)
0260050	Lentilhas		0,01 (*)	0,002 (*)
0260990	Outros (2)		0,01 (*)	0,002 (*)
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)		
0270010	Espargos		0,01 (*)	0,002 (*)
0270020	Cardos		8	0,002 (*)
0270030	Aipos		8	0,002 (*)
0270040	Funchos		8	0,002 (*)
0270050	Alcachofras		2	0,09
0270060	Alhos-franceses		0,01 (*)	0,002 (*)
0270070	Ruibarbos		8	0,002 (*)
0270080	Rebentos de bambu		0,01 (*)	0,002 (*)
0270090	Palmitos		0,01 (*)	0,002 (*)
0270990	Outros (2)		0,01 (*)	0,002 (*)
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)	0,002 (*)
0280010	Cogumelos de cultura			

0280020	Cogumelos silvestres			
0280990	Musgos e líquenes			
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,002 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,3	0,005 (*)
0300010	Feijões			
0300020	Lentilhas			
0300030	Ervilhas			
0300040	Tremoços			
0300990	Outros (2)			
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)		0,005 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas			
0401010	Sementes de linho		2	
0401020	Amendoins		0,06(+)	
0401030	Sementes de papoila/dormideira		2	
0401040	Sementes de sésamo		2	
0401050	Sementes de girassol		2(+)	
0401060	Sementes de colza		2(+)	
0401070	Sementes de soja		0,05	
0401080	Sementes de mostarda		2	
0401090	Sementes de algodão		0,3	(+)
0401100	Sementes de abóbora		2	
0401110	Sementes de cártamo		2	
0401120	Sementes de borragem		2	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		2	
0401140	Sementes de cânhamo		2	
0401150	Sementes de rícino		2	
0401990	Outros (2)		0,01 (*)	
0402000	Frutos de oleaginosas			
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		0,01 (*)	
0402020	Sementes de palmeira		0,01 (*)	
0402030	Frutos de palmeiras		0,8	
0402040	Frutos de mafumeira		0,01 (*)	
0402990	Outros (2)		0,01 (*)	
0500000	CEREAIS	0,01 (*)		0,005 (*)
0500010	Cevada		0,02	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais		0,02	

0500030	Milho		0,02	
0500040	Milho-miúdo		0,02	
0500050	Aveia		0,02	
0500060	Arroz		0,4	
0500070	Centeio		0,02	
0500080	Sorgo		0,02	
0500090	Trigo		0,02	
0500990	Outros (2)		0,02	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)		
0610000	Chás		0,05 (*)	0,01 (*)
0620000	Grãos de café		0,01 (*)	0,01 (*)
0630000	Infusões de plantas de		0,05 (*)	
0631000	a) flores			0,01 (*)
0631010	Camomila			
0631020	Hibisco			
0631030	Rosa			
0631040	Jasmim			
0631050	Tília			
0631990	Outros (2)			
0632000	b) folhas e plantas			2
0632010	Morangueiro			
0632020	Rooibos			
0632030	Erva-mate			
0632990	Outros (2)			
0633000	c) raízes			0,01 (*)
0633010	Valeriana			
0633020	Ginseng			
0633990	Outros (2)			
0639000	d) quaisquer outras partes da planta			0,01 (*)
0640000	Grãos de cacau		0,05 (*)	0,01 (*)
0650000	Alfarrobas		0,05 (*)	0,01 (*)
0700000	LÚPULOS	20(+)	40	0,01 (*)
0800000	ESPECIARIAS			
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
0810010	Anis			
0810020	Cominho-preto			

0810030	Aipo			
0810040	Coentro			
0810050	Cominho			
0810060	Endro/Aneto			
0810070	Funcho			
0810080	Feno-grego (fenacho)			
0810090	Noz-moscada			
0810990	Outros (2)			
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica			
0820020	Pimenta-de-sichuan			
0820030	Alcaravia			
0820040	Cardamomo			
0820050	Bagas de zimbro			
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)			
0820070	Baunilha			
0820080	Tamarindos			
0820990	Outros (2)			
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
0830010	Canela			
0830990	Outros (2)			
0840000	Especiarias - raízes e rizomas			
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
0840020	Gengibre (10)			
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)			
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
0850010	Cravinho			
0850020	Alcaparras			
0850990	Outros (2)			
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
0860010	Açafrão			
0860990	Outros (2)			
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
0870010	Macis			
0870990	Outros (2)			

0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)		0,002 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		0,01 (*)	
0900020	Canas-de-açúcar		0,5	
0900030	Raízes de chicória		0,01 (*)	
0900990	Outros (2)		0,01 (*)	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES			
1010000	Produtos de	0,01 (*)		
1011000	a) suínos			
1011010	Músculo	(+)	0,03	0,004(+)
1011020	Tecido adiposo	(+)	0,2	0,02(+)
1011030	Fígado	(+)	0,2	0,08(+)
1011040	Rim	(+)	0,2	0,08(+)
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,2	0,08
1011990	Outros (2)		0,01 (*)	0,01 (*)
1012000	b) bovinos			
1012010	Músculo	(+)	0,03	0,004(+)
1012020	Tecido adiposo	(+)	0,2	0,02(+)
1012030	Fígado	(+)	0,2	0,08(+)
1012040	Rim	(+)	0,2	0,08(+)
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,2	0,08
1012990	Outros (2)		0,01 (*)	0,01 (*)
1013000	c) ovinos			
1013010	Músculo		0,03	0,004(+)
1013020	Tecido adiposo		0,2	0,02(+)
1013030	Fígado		0,2	0,08(+)
1013040	Rim		0,2	0,08(+)
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,2	0,08
1013990	Outros (2)		0,01 (*)	0,01 (*)
1014000	d) caprinos			
1014010	Músculo		0,03	0,004(+)
1014020	Tecido adiposo		0,2	0,02(+)
1014030	Fígado		0,2	0,08(+)
1014040	Rim		0,2	0,08(+)
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,2	0,08
1014990	Outros (2)		0,01 (*)	0,01 (*)

1015000	e) equídeos			
1015010	Músculo	(+)	0,03	0,004(+)
1015020	Tecido adiposo	(+)	0,2	0,02(+)
1015030	Fígado	(+)	0,2	0,08(+)
1015040	Rim	(+)	0,2	0,08(+)
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,2	0,08
1015990	Outros (2)		0,01 (*)	0,01 (*)
1016000	f) aves de capoeira			0,01 (*)
1016010	Músculo		0,02	
1016020	Tecido adiposo		0,08	
1016030	Fígado		0,07	
1016040	Rim		0,01 (*)	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,08	
1016990	Outros (2)		0,01 (*)	
1017000	g) outros animais de criação terrestres			
1017010	Músculo		0,03	0,004(+)
1017020	Tecido adiposo		0,2	0,02(+)
1017030	Fígado		0,2	0,08(+)
1017040	Rim		0,2	0,08(+)
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,2	0,08
1017990	Outros (2)		0,01 (*)	0,01 (*)
1020000	Leite	0,01 (*)	0,05	0,002 (*)
1020010	Vaca	(+)		(+)
1020020	Ovelha			(+)
1020030	Cabra			(+)
1020040	Égua	(+)		(+)
1020990	Outros (2)			
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,2	0,01 (*)
1030010	Galinha			
1030020	Pata			
1030030	Gansa			
1030040	Codorniz			
1030990	Outros (2)			
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)

1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)			
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)			
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)»			

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I

Acequinocil (L)

(L) Lipossolúvel

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 2 de agosto de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0120060 Avelãs

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 2 de agosto de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1011010 Músculo

1011020 Tecido adiposo

1011030 Fígado

1011040 Rim

1012010 Músculo

1012020 Tecido adiposo

1012030 Fígado

1012040 Rim

1015010 Músculo

1015020 Tecido adiposo

1015030 Fígado

1015040 Rim

1020010 Vaca

1020040 Égua

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a estudos de hidrólise simulando a pasteurização, a fervura e a esterilização. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 2 de agosto de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0110000 Citrinos

0110010 Toranjas

0110020 Laranjas

0110030 Limões

0110040 Limas

0110050 Tangerinas

0130000 Frutos de pomóideas

0130010 Maçãs

0130020 Peras

0130030 Marmelos

0130040 Nêspervas

0130050 Nêspervas-do-japão

0151010 Uvas de mesa

0151020 Uvas para vinho

0231010 Tomates

0231030 Beringelas

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem e a estudos de hidrólise simulando a pasteurização, a fervura e a esterilização. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 2 de agosto de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0700000 LÚPULOS**Clorantraniliprol (L)**

(L) Lipossolúvel

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 2 de agosto de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0231020 Pimentos**0233010 Melões****0233030 Melancias****0401020 Amendoins****0401050 Sementes de girassol****0401060 Sementes de colza**

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas às condições de armazenagem utilizadas nos ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 2 de agosto de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0253000 c) folhas de videira e espécies similares**Emamectina B1a e seus sais, expressa em emamectina B1a (base livre) (R) (L)**

(R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código: Emamectina B1a e seus sais, expressa em emamectina B1a (base livre) - código 1000000: Emamectina B1a

(L) Lipossolúvel

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 2 de agosto de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0110020 Laranjas**0110030 Limões****0110050 Tangerinas****0151010 Uvas de mesa****0151020 Uvas para vinho****1011010 Músculo****1011020 Tecido adiposo****1011030 Fígado****1011040 Rim****1012010 Músculo****1012020 Tecido adiposo****1012030 Fígado****1012040 Rim****1013010 Músculo****1013020 Tecido adiposo****1013030 Fígado****1013040 Rim****1014010 Músculo****1014020 Tecido adiposo****1014030 Fígado****1014040 Rim****1015010 Músculo****1015020 Tecido adiposo****1015030 Fígado****1015040 Rim****1017010 Músculo****1017020 Tecido adiposo****1017030 Fígado****1017040 Rim****1020010 Vaca****1020020 Ovelha****1020030 Cabra****1020040 Égua**

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 2 de agosto de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0233020 Abóboras

0251030 Escarolas

0401090 Sementes de algodão

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 2 de agosto de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0120110 Nozes comuns

- 2) No anexo III, parte A, são suprimidas as colunas relativas o acequinocil, ao clorantraniliprol e à emamectina.
-